



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
128/2021

Matéria: PLL 044/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO. VEÍCULO COLETIVO URBANO. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 044, de 07 de julho de 2021, de autoria de vereador, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento no interior dos veículos do transporte coletivo urbano*".

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, enquadrando-se em tal conceito o escopo principal da matéria, que objetiva a *instalação de sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento no interior dos veículos do transporte coletivo público de passageiros do Município de Carazinho, tornando obrigatória a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos e quando demandado, em seu perímetro externo*.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária não está adequado às disposições legais, tendo em vista que a proposta acaba usurpando a competência do Prefeito Municipal, na medida em que **contém vício de iniciativa**, dispondo sobre a *organização e funcionamento da administração municipal*, consoante o artigo 53, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)"

Na mesma linha, o art. 61, § 1º, da CF/88 estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de Carazinho:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - *fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

II - *disponham sobre:*

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 2

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

(...)

Ademais, no art. 4º do Projeto de Lei consta que *as imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de propriedade das empresas concessionárias e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal nos casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.*

Quando diz que as imagens são de propriedade das empresas de transporte, o Projeto indica que caberá a estas o custeio das câmeras.

O serviço público de transporte é delegado à empresa selecionada por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio ente concedente (Poder Executivo).

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pela delegação do serviço de transporte.

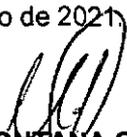
Lembre-se, também, que a medida é uma daquelas que tem aptidão para interferir no contrato administrativo, uma vez que a aplicação da obrigação prevista em no Projeto de Lei podem acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros, o que deve ser implementado por ordem e iniciativa exclusiva do Poder Executivo mediante ações planejadas, sendo o Prefeito a única autoridade legitimada para tanto.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 044/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 19 de julho de 2021.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302